



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.617 - SP (2014/0227529-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MAERCIA APARECIDA DE ALMEIDA DE FALCHI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. Afastado o direito ao benefício assistencial, pelo Tribunal de origem, que concluiu, à luz das provas dos autos, pela inexistência dos requisitos para a sua concessão, a alteração de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.617 - SP (2014/0227529-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MAERCIA APARECIDA DE ALMEIDA DE FALCHI, contra decisão de fls. 405/408e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Confira-se o **decisum** agravado:

"Trata-se de Agravo, interposto por MAERCIA APARECIDA DE ALMEIDA DE FALCHI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por entender estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte e incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega a recorrente, no Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, sob a alegação de que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, apesar da incapacidade permanente ser parcial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 400e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** concluiu que a incapacidade e o requisito da miserabilidade não ficaram comprovados. A propósito, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

'Conforme exposto, para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao primeiro requisito, o laudo médico pericial (fls. 133-158), datado de 19.10.2010, indica que a autora, 38 anos de idade, 'se apresenta com neoplasia maligna de útero', estando 'incapacitada de forma total e temporária para o trabalho a partir da data da perícia médica'.

Indagado acerca do tempo provável para recuperação da capacidade (quesito de número 21 do INSS), o Sr. Perito respondeu que seria um período estimado de 6 meses.

Nesses termos, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, eis que inexistem 'impedimentos de longo prazo' que incapacitem a autora para a vida independente e para o trabalho.

Ainda que assim não o fosse, quanto ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 102-107), datado de 02.08.2010, tratar-se de pessoa hipossuficiente, sem condições de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: a requerente, seu esposo e duas filhas. Residem em casa própria, financiada pela CD)HU, constituída por três quartos, sala, copa/cozinha, banheiro e área de serviço. A renda familiar declarada é de R\$ 510,00, equivalente a um salário mínimo, e provém do trabalho do marido, 'com carteira assinada'.

Recebem cesta básica e R\$ 44,00 mensais do programa Bolsa Família. A autora 'recebe ajuda financeira esporádica para realização de exames laboratoriais do Grupo de Apoio ao Câncer, a cada 4 meses'. Possuem 'uma Kombi velha, ano 1987'. As despesas mencionadas (água, luz, telefone, financiamento do imóvel, alimentação, medicamentos e vestuário) giram em torno de R\$ 635,00. Consta que 'as necessidades básicas da família estão sendo atendidas satisfatoriamente'.

Conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS às fls. 120-122, e consulta complementar, que ora determino a juntada, o cônjuge da autora fazia jus à remuneração de R\$ 600,00 à época do estudo social. Passou a trabalhar na 'ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LIMITADA' em 20.09.2011, com remuneração de R\$ 1.650,73 para abril/2012.

A autora reside em imóvel próprio e conta com o auxílio do esposo, que desempenha atividade remunerada formal, não restando configurado quadro de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

O benefício assistencial não visa à complementação de renda. Destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, que vivam em condições indignas, em situação de notória miserabilidade.(...)' (fl. 305/306e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos para concessão do benefício assistencial, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora não teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

Por via de consequência, 'a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 405/408e).

Sustenta a agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial e a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Aduz que "já conta com mais de 40 (quarenta) anos de idade, possui baixíssimo grau de instrução, esclarecendo que apresenta essas enfermidades há anos e até agora não teve a cura para os males apresentados" (fls. 420/421e).

Argumenta que, de acordo com a legislação aplicável à espécie, não há necessidade de que a incapacidade daquele que pleiteia o benefício de amparo assistencial ao deficiente seja permanente, tendo em vista a exigência de revisão do benefício a cada dois anos.

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 245/247e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.617 - SP (2014/0227529-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora postula a concessão de benefício assistencial, na condição de deficiente.

A CF/88 prevê, em seu art. 203, **caput**, V, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Esse entendimento foi consolidado pela Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

No caso em comento, extrai-se dos autos que a autora é portadora "neoplasia maligna de útero", estando "incapacitada de forma total e temporária para o trabalho a partir da data da perícia médica". Contudo, conforme resposta do perito, o prazo de recuperação da capacidade dar-se-ia em um período estimado de 6 meses (fl. 305e).

Diante desse contexto, o Tribunal de origem entendeu que "o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, eis que inexistem 'impedimentos de longo prazo' que incapacitem a autora para a vida independente e para o trabalho" (fl. 306e) e não concedeu o benefício.

Por outro lado, o aresto vergastado afirmou ainda que, mesmo se assim não fosse, o requisito da miserabilidade não ficou comprovado. Cito:

"Ainda que assim não o fosse, quanto ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 102-107), datado de 02.08.2010, tratar-se de pessoa hipossuficiente, sem condições de prover a sua própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: a requerente, seu esposo e duas filhas. **Residem em casa própria, financiada pela CD)HU, constituída por três quartos, sala, copa/cozinha, banheiro e área de serviço. A renda familiar declarada é de R\$ 510,00, equivalente a um salário mínimo, e provém do trabalho do marido, "com carteira assinada".**Recebem cesta básica e R\$ 44,00 mensais do programa Bolsa Família. A autora "recebe ajuda financeira esporádica para realização de exames laboratoriais do Grupo de Apoio ao Câncer, a cada 4 meses". Possuem "uma Kombi velha, ano 1987". As despesas mencionadas (água, luz, telefone, financiamento do imóvel, alimentação, medicamentos e vestuário) giram em torno de R\$ 635,00. Consta que "as necessidades básicas da família estão sendo atendidas satisfatoriamente".

Conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS às fls. 120-122, e consulta complementar, que ora determino a juntada, o cônjuge da autora fazia jus à remuneração de R\$ 600,00 à época do estudo social. Passou a trabalhar na "ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LIMITADA" em 20.09.2011, com remuneração de R\$ 1.650,73 para abril/2012" (fl. 306e).

Verifica-se, portanto, que nenhum dos requisitos exigidos por lei – pessoa portadora de deficiência que não possua meios de prover à própria manutenção ou cuja família possua renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo – foram preenchidos pela autora.

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos para a concessão do benefício assistencial, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE (MISERABILIDADE) DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (estudo social, renda mensal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados do CNIS), concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 498.823/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227529-3

AgRg no
AREsp 586.617 / SP

Números Origem: 1000000052 201203990064839 201402275293 586617 64838020124039999

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAERCIA APARECIDA DE ALMEIDA DE FALCHI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAERCIA APARECIDA DE ALMEIDA DE FALCHI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.